



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL COMO OBJETO DE
REEDUCAÇÃO: UM ESTUDO TEÓRICO.**

JUSSARA/GO
OUTUBRO/2023

PEDRO PAULO VICENTE FERREIRA CAMELO

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL COMO OBJETO DE
REEDUCAÇÃO: UM ESTUDO TEÓRICO.**

Artigo elaborado como pré-requisito do curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Me Sanderson Mendanha Peixoto

**JUSSARA/GO
OUTUBRO/2023**



PEDRO PAULO VICENTE FERREIRA CAMELO

Ressocialização do preso no Brasil como objeto de reeducação: um estudo teórico.

Artigo elaborado como pré-requisito do pré-requisito do curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Me Sanderson Mendanha Peixoto.

Data da aprovação: 22/11/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Me. Sanderson Mendanha Peixoto (Faculdade de Jussara)
Orientador(a)

Professor Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da Banca

Professor Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da Banca

Aos meus pais, e familiares.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, especialmente ao meu orientador, Prof. Me. Sanderson Mendanha, obrigado mestre por me exigir mais do que eu acreditava que seria capaz de realizar. Declaro aqui minha eterna gratidão pelo compartilhamento de seu conhecimento e tempo, bem como sua amizade.

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL COMO OBJETO DE REEDUCAÇÃO: UM ESTUDO TEÓRICO

Pedro Paulo Vicente Ferreira Camelo¹
Prof. Sanderson Mendanha Peixoto²

Resumo

Esse estudo tem por escopo analisar a reeducação dos presos e sua eficácia no Brasil. A partir de um estudo bibliográfico, percebe-se que o índice de reincidência no país tem índice progressivo em relação aos anos, o que gera a narrativa de que as políticas públicas adotadas para a reintegração destes encarcerados seja completamente falha. Contextualizando, a Legislação vigente acerca da Lei de Execução Penal tem por objetivo proporcionar a integração social do condenado e do internado, bem como assegurar os direitos não atingidos pela sentença, ou lei.

Palavras-chave: Reeducação. Reincidência. Reintegração.

Abstract

This investigation aims to analyze the re-education of prisoners and its effectiveness in Brazil. From a bibliographical study, it is clear that the recidivism rate in the country has a progressive rate in relation to the years, which generates the narrative that the public policies adopted for the reintegration of these incarcerated people are completely flawed. In context, the current legislation regarding the Criminal Execution Law aims to provide the social integration of the convicted and interned, as well as ensuring rights not affected by the sentence, or law.

Keywords: Reeducation. Recidivism. Reinstatement.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a reeducação do preso, visando sua reinserção na sociedade pós cumprimento de pena. O termo ressocialização, que é tratado neste projeto, busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade. (BARROS, 2022).

É dar ao preso uma nova oportunidade, para que este mude sua perspectiva e comportamento diante das condutas que outrora considerada ilícita. Ideologicamente a fundamentação da pena privativa de liberdade, seria uma forma de reeducar o apenado e inseri-lo no meio social. (Barros, 2022).

É essencial a participação da sociedade para que a ressocialização possa ser efetiva, porém, a realidade é que a discriminação com o preso é extremamente

¹ Aluno do Curso de Direito da FAJ-Jussara e autor do presente estudo.

² Professor orientador do presente artigo.

comum, o que acarretará em sua exclusão deste meio social, lhe obrigando a prática de novos delitos para sua subsistência.

A reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos. (Ribeiro, 2008)

A discussão do presente tema, traz à tona um dos grandes problemas que frequentemente são debatidas pela mídia, além de ser um tema de grande importância jurídica, acadêmica e principalmente social. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórico-bibliográfica. Utilizamos um estudo bibliográfico de caráter exploratório, uma vez que os dados analisados se centram em informações em sites de pesquisa científica a exemplo do SCIELO, CAPES e Google Acadêmico, com artigos, teses e monografias sobre a temática.

O método auxiliar no caso será o estatístico, e contará com revisão bibliográfica, e legislações. As palavras chaves utilizadas na pesquisa foram: ressocialização, preso e reintegração.

O problema da pesquisa é: Qual a eficácia do sistema prisional Brasileiro na ressocialização do reeducando? A seguinte problemática surge num contexto cujo as políticas de reintegração e ressocialização dos presos brasileiros são falhas a luz das legislações, tornando assim, ineficazes para a reeducação dos presidiários.

A Lei de Execução Penal, possui como finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social, conforme claramente expresso em seu art. 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (Barris, 2022).

Conforme Ribeiro (2008, p. 95), "A Lei de Execução Penal concebe a ideia de ressocialização como um direito do condenado e deixa à sua escolha participar ou não dos programas de tratamento, respeitando assim a sua personalidade e a sua integridade moral, decorre da adoção, pela Constituição Federal, do princípio da

humanidade, segundo o qual qualquer pessoa privada da sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente a todo ser humano.”

Entretanto, o que se percebe é a Legislação acerca da Execução Penal não é utilizada, pois é nítido o abandono do Estado nas penitenciárias Brasileiras, além de não contribuir para a reeducação dos presos, o falho sistema cria espaços para que estes reclusos se aperfeiçoem mais para as práticas ilícitas, deste modo, gerando a reincidência dos infratores.

Em 1951, o deputado Carvalho Neto percebendo a carência de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, produziu um projeto. No entanto, não se convertera em lei. No ano de 1957, foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Portanto, pela insuficiência da lei, o ministro da justiça fez o pedido para o Professor Oscar Stevenson que elaborasse um projeto de um novo código penitenciário. Ainda na década de 70, o professor Benjamim Moraes Filho, apresentou o projeto o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. (Oliveira, 2018).

2 METODOLOGIA

A investigação fora feita a partir de um estudo bibliográfico interpretativo. Utilizando referencialmente estudos teórico e compilações de trabalhos acadêmicos como doutrinas, legislações, teses, dissertações, artigos científicos e monografias, e as pesquisas serão realizadas principalmente por meio da Internet, como as plataformas SCIELO e Google Acadêmico.

A pesquisa, por sua vez é um meio de solução de problemas, utilizando de meios científicos, resolvendo questionamentos que foram levantados anteriormente. A solução ocorrerá com métodos provindos de instrumentos científicos, refletindo sobre a eficácia da ressocialização dos reeducandos analisando o elevado índice de reincidentes, com uma visão jurídica, refletindo sobre sua real aplicação. Como são violados os direitos levando em consideração a dignidade da pessoa humana bem como o aumento de membros de facções criminosas.

Neste seguimento, através de revisões Bibliográficas, fora realizado o artigo, que posteriormente será defendido em tempo hábil.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema prisional a qual o Brasil dispõe é contrário ao que os preceitos à dignidade da pessoa humana, pois, sabe-se que estes encarcerados se encontram em situações desumanas e degradantes, visto que o Estado não oferece o mínimo de infraestrutura que não atende a grande demanda de presos que sobrecarregam os presídios Brasileiros. Por se tratar de um país territorialmente e populacionalmente grande, o Brasil conta com a terceira maior população de penitenciária de todo o mundo, ficando atrás apenas de grandes potências mundiais como China e Estados Unidos.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou que devido ao grande aumento da população carcerária, até o ano de 2025, chegará ao alarmante número de cerca de 1,5 milhão de presos, o que representa mais que a população de alguns Estados Brasileiros como Tocantes, Acre, Amapá e Roraima. O alto número está ligado diretamente com a reincidência destes presos, pois é como se a entrada de novos reeducandos fosse maior do que a saída nos presídios. A lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 que dispõe acerca da execução penal estipula que é necessário garantir aos detentos, garantias mínimas de ressocialização, entretanto com o alto déficit carcerário, é impossível tratar o caráter ressocializador, disposto na LEP no art. 10, percebe-se que a lei de execução está longe de ser cumprida.

A Carta Magna, em seu texto de forma expressa veda à tortura e tratamento desumano ou degradante, entretanto, o próprio Estado a qual deveria cumprir com o disposto no artigo 5^a, inciso III da Constituição Federal, fere estas leis e princípios, tornando o cumprimento da pena em um tratamento desumano, humilhante e invalido, sendo incapaz de seu verdadeiro sentido, que seria a ressocialização.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2007, p. 28): O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Desta forma, é necessário analisar o papel exercido pelo Estado para reinserção dos indivíduos encarcerados que cometeram crimes de volta à sociedade, traçando um paralelo com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, chamada de Lei de Execução Penal.

3.1 Finalidades da pena de prisão

As penas de prisão têm sido uma medida comum em sistemas de justiça criminal em todo o mundo. A sua existência e aplicação têm sido justificadas por uma série de finalidades e princípios fundamentais, que variam de acordo com a perspectiva teórica e o contexto histórico em que se inserem. Neste contexto, este texto discutirá as finalidades das penas de prisão e suas justificativas de existência, com base na literatura jurídica brasileira.

Uma das finalidades das penas de prisão é a retribuição, também conhecida como a teoria retributiva da punição. Nesse sentido, Anjos (2009) argumenta que a prisão é justificada como uma forma de aplicar o princípio da justa retribuição, proporcionando uma punição proporcional ao delito cometido. Segundo essa perspectiva, a pena de prisão serve para equilibrar o dano causado pelo criminoso à sociedade, proporcionando uma satisfação simbólica à vítima e à comunidade.

Além disso, a prevenção do crime é outra finalidade das penas de prisão, que se desdobra em duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral, de acordo com Bitencourt (2010), busca dissuadir outros potenciais infratores ao demonstrar as consequências negativas da prática criminosa. Já a prevenção especial visa à ressocialização do indivíduo, com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade de forma que não volte a delinquir.

A justificação da pena de prisão sob a perspectiva da prevenção geral foi destacada por Beccaria (1764) em sua obra clássica "Dos Delitos e das Penas". O autor argumenta que a ameaça de prisão, como uma punição certa e proporcional, dissuadirá os indivíduos de cometerem crimes. No entanto, a prevenção especial, que tem sido objeto de debates na literatura, levanta questões sobre a eficácia da prisão na reabilitação dos infratores.

Uma terceira finalidade das penas de prisão é a proteção da sociedade, que pode ser alcançada através do isolamento do criminoso. Para Nucci (2007), a pena

privativa de liberdade é justificada quando o indivíduo representa um risco significativo para a sociedade e sua detenção é necessária para impedir a prática de novos delitos. Essa perspectiva justifica a prisão como um meio de proteger os cidadãos de indivíduos perigosos.

Outra finalidade da pena de prisão é a ressocialização, que visa à reintegração do condenado à sociedade como um cidadão produtivo e não mais como um criminoso. Bitencourt (2010) argumenta que a prisão deve oferecer oportunidades de educação, formação profissional e tratamento para problemas psicológicos e de dependência, a fim de promover a reinserção social.

Entretanto, a aplicação da pena de prisão levanta questões éticas e práticas, como o superencarceramento e as condições precárias das prisões, que podem comprometer a eficácia de suas finalidades. É importante considerar alternativas à prisão, como medidas não privativas de liberdade, que podem ser mais eficazes em certos casos.

Em suma, as penas de prisão têm várias finalidades, incluindo a retribuição, a prevenção do crime, a proteção da sociedade e a ressocialização. Essas justificativas têm raízes em diferentes teorias e filosofias da punição, e sua aplicação varia de acordo com o sistema de justiça criminal e o contexto cultural. É fundamental que o debate sobre a pena de prisão continue a evoluir, levando em consideração as preocupações éticas, sociais e a busca por sistemas de justiça mais eficazes e justos.

3.2 Aspectos históricos do sistema prisional no Brasil

O sistema carcerário, desde que foi instituído, carregam falhas, que incide redução da ressocialização dos indivíduos. As penitenciárias encontram-se superlotadas, em sua grande maioria jovens provindos das periferias brasileiras, onde não lhe são dadas oportunidades. Percebe-se que a falibilidade e fragilidade do Estado, pois este não consegue instituir uma política criminal e infraestrutura para atender o que dispõe a Lei 7.210/84. De acordo com o artigo 10 da referida lei, o Estado tem dever de assistência aos encarcerados, orientado para o retorno à convivência em sociedade, entretanto, percebe-se que atos praticados por agentes do Estado como atos abusivos de autoridade, maus-tratos, torturas e

conseqüentemente a violação dos direitos humanos. Devido a esta pressão, foi necessário ao longo dos anos criação de grupos para que pudessem sobreviverem, criando assim, grandes facções. O sistema penitenciário, deu-se início através da Casa de Correção, instituída pela Carta Régia, em 8 de julho de 1796, contudo, 38 anos depois ela começará a ser construída e apenas 54 anos mais tarde inaugurada, na até então, capital do país Rio de Janeiro. Por ainda ser colônia de Portugal, e não haver o código penal, o país era regido pela ordenação de Filipinas, a qual previa penas de mortes, corporais e outras.

Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso a prisão era uma antessala de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo (BITENCOURT, 2010, p. 506).

Em 1830, após visitas às precárias penitenciárias, foi estabelecido que as ordenações Filipinas, em parte seriam revogadas, criando assim o primeiro código criminal, estipulando duas maneiras para o cumprimento de pena, sendo a prisão com trabalho, ou prisão simples. Noventa anos depois com o Código Penal de 1890, foi implementada outras novas formas de pena de prisão, delimitadas em restritivas de liberdade individual no máximo de 30 anos, prisão disciplinar, prisão cautelar, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas às penas de morte, perpétuas, anteriormente vigentes o código filipino. Percebe-se que o Brasil teve ao menos quatro códigos penais, sendo datados de 1824, 1830, 1889, 1890, passando por períodos coloniais, imperiais até chegar à república a qual conhecemos. Atualmente, o Código Penal vigente é o instituído em 1940, entrando em vigor dois anos depois, em 1º de janeiro de 1942, e o novo texto penal trazia grandes mudanças como o aumento da maioridade penal para 18 anos.

Devido todas às mudanças ao decorrer da história, o Brasil adota apenas 03 tipos de prisão, sendo elas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Ao longo dos anos, outras leis instituídas passaram a alterar o código, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de crimes hediondos que previa penas mais severas aqueles que cometem crimes graves, a Lei Maria da Penha que trouxe mecanismo de proteção para vítimas de violência doméstica, a equiparação do

atentado violento ao pudor ao crime de estupro e o mais recente trazido pelo pacote anticrime de 2019, a qual aumentou penas de alguns tipos penais como o roubo a mão armada.

3.3 O estado de coisas inconstitucional e a inviabilidade da ressocialização por conta da falta de condições

A atual condição do sistema carcerário brasileiro é amplamente reconhecida como um dos principais obstáculos à ressocialização dos encarcerados. A superlotação e a falta de assistência aos egressos são fatores cruciais que contribuem para a inviabilidade desse processo. Neste texto, examinaremos em detalhes esses problemas e suas implicações, apoiando-nos em evidências de artigos científicos e livros jurídicos em português do Brasil.

A superlotação das prisões brasileiras é um problema crônico que afeta a capacidade do sistema carcerário de cumprir suas funções, incluindo a ressocialização. De acordo com Freitas (2017), a superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e está associada à violação de direitos humanos e condições degradantes de detenção. A superpopulação carcerária leva à escassez de recursos, espaço inadequado e, em última instância, à impossibilidade de oferecer programas de ressocialização eficazes.

A superlotação carcerária também está relacionada à falta de assistência aos egressos. A transição do encarceramento para a liberdade é um momento crítico para a ressocialização, mas os recursos e programas de apoio aos egressos são escassos. Conforme destaca Pires (2006), a falta de assistência após a liberação pode levar os ex-detentos a reincidir no crime devido à falta de emprego, educação e apoio psicossocial adequado.

Além disso, a falta de programas de ressocialização eficazes no sistema prisional brasileiro é outro obstáculo significativo. De acordo com Pires (2006), a falta de investimento em educação, capacitação profissional e tratamento de problemas psicológicos e de dependência dificulta a reintegração dos encarcerados à sociedade. Sem oportunidades de formação e reabilitação, os detentos enfrentam desafios substanciais quando buscam reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

A ressocialização dos encarcerados é um objetivo fundamental do sistema de justiça criminal, visando à redução da reincidência e à reintegração bem-sucedida na sociedade. No entanto, a atual condição do sistema carcerário brasileiro, com sua superlotação crônica, falta de assistência aos egressos e programas de ressocialização inadequados, torna esse objetivo extremamente difícil de ser alcançado.

Para reverter essa situação, são necessárias medidas que visem à reforma do sistema prisional brasileiro, com foco na redução da superlotação, no aumento dos recursos para programas de ressocialização e na melhoria das condições de detenção. Além disso, é essencial estabelecer parcerias entre o sistema de justiça criminal e instituições de ensino, empregadores e organizações da sociedade civil para garantir que os egressos tenham acesso a oportunidades de educação, emprego e apoio psicossocial.

Em resumo, a atual condição do sistema carcerário brasileiro inviabiliza a ressocialização dos encarcerados devido à superlotação, à falta de assistência aos egressos e à inadequação dos programas de ressocialização. Esses problemas representam sérios obstáculos para o cumprimento das finalidades do sistema de justiça criminal, incluindo a reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena.

3.4 Mudanças na legislação e progressos no tratamento

De acordo com o artigo 122 da Lei de Execução Penal, é previsto a forma progressiva para o cumprimento das penas privativas de liberdade, assim, nota-se que a progressão é a forma utilizada para incentivar o reeducando que este é o caminho para sua reinserção social. É permitido ao reeducando que ele se profissionalize, e tenha atividades discentes, assim como o trabalho realizado, terá o reeducando direito à remição em sua pena devido aos dias estudados e trabalhos. Assim como terá direito a progressão por bons comportamentos, poderá o reeducando ser regredido de regime por causa de fato ou delito novo, voltando ao regime anterior, mesmo sem a instauração de processo disciplinar. (Brasil, 1984).

No ano de 1983, foi aprovado o projeto lei a qual se converteria na lei 7.210 de 11 de julho de 1984, criado pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, e a atual

e até os dias atuais, está é a vigente lei de Execução Penal, que trata sobre a legislação dos encarcerados. Está presente lei, nos termos do artigo 1º diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para o ambiente acadêmico, o presente debate é de suma importância por se tratar de um tema que sempre traz grande repercussão, visto que os grandes canais de comunicação noticiam diariamente fatos que envolvem o sistema prisional. No sentido de promover discussões terá a oportunidade de investigar doutrinas e dados que condizem com a realidade prisional, bem como sua eficácia.

A vida é o maior bem tutelado pelo Estado. Nesse contexto, percebe-se que a ação do Estado em recolher o indivíduo que comete ato ilícito é algo bastante sério, que demanda mais cuidados, pois terá seu direito constitucional de ir e vir limitado.

“A reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos”. (Ribeiro, 2008, p.99).

Para que a ressocialização funcione de fato, é necessário as políticas de reintegração também sejam atendidas pela sociedade, pois a maioria dos ex-detentos sofrem com a perseguição e preconceito, principalmente ao tentarem adquirir um trabalho, o que, acarretará na marginalização deste indivíduo, novamente o forçando a praticar delitos para sua subsistência. A família também é primordial, pois o apoio dos familiares e o incentivo ao se afastar da criminalidade é um dos grandes fatores da eficácia da ressocialização.

Outro fator que contribui para a ineficácia da reeducação, é a desestrutura oferecida pelo Estado, tendo em conta do cenário absurdo que se reflete as penitenciárias Brasileiras, casos de descaso com a pessoa humana ferindo os princípios fundamentais da pessoa humana.

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo

submetido a condições de vida anormais. (SANTOS; RODRIGUES. 2010, p.26).

Segundo Cezer Roberto bitencourt:

Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

Relata ainda que:

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (Bitencourt, 2001, p. 199)

A prisão impõe ao preso limitações que afetam seu psicológico, como a retirado do convívio com sua família, bem como da intimidade e liberdade, ressalta-se que outro fator que agrega muito é a carência sexual, e forte pratica do homossexualismo que existe nas prisões.

Traçando um raciocínio criado pelo autor, Cezar Roberto Bitencourt, a prisionalização é tratada como:

[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência cultural. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (Bitencourt, 2001, p. 185-186.)

A super lotação dos presídios Brasileiros é algo que constantemente é discutido nas grandes mídias, celas que foram construídas para abrigar até no máximo 6 detentos é ocupada pelo dobro, gerando um ambiente insalubre e desumano. O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas, dados divulgados pelo Sistema Prisional em Números.

Os índices apontam a necessidade urgente de se pensar em políticas públicas para a construção ou ampliação das unidades penitenciárias, bem como a

aplicação de medidas para solucionar a reincidência. A Constituição Federal, a fim de preservar e assegurar os direitos dos presos, traz em seu texto “o respeito à integridade física e moral” vedando qualquer meio cruel e degradante ao encarcerado. Entretanto, um relatório apontado pela INFOPEN e DEPEB, constatou-se que 89% da população prisional encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independentemente do regime de cumprimento da pena. Em relação aos espaços de aprisionamento, 78% dos estabelecimentos penais em todo o país estão superlotados.

É dever do Estado guardar e resguardar os direitos dos presos, visto que é o primeiro passo para a reeducação destes indivíduos que são acometidos por diversos problemas, sendo seu dever o Estado deve manter em condições mínimas de dignidade, bem como reparar e ajudar na reinserção destas pessoas a sociedade.

Todavia, enquanto não há uma efetiva mudança no pensamento da sociedade, desconstruindo a visão preconceituosa dos cidadãos reclusos e enquanto o Estado fecha os olhos para a calamidade prisional no Brasil, é necessário que possamos nos informar das situações que norteiam nosso atual sistema de segurança pública, fazendo assim o possível para a recepção de novos ex-presidiários.

O papel da reeducação é importante também, visando no enfraquecimento das facções criminais que dominam as penitenciárias brasileiras. Sabe-se que grande parte dos presos, tem envolvimento direto com essas facções, e que elas controlam grande parte destas penitenciárias. O Estado, é um dos grandes responsáveis pela criação e fortalecimento de uma das principais facções do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC), criado inicialmente pelos detentos com o objetivo de combater a opressão dentro do sistema prisional. Tendo como eclosão o massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, onde 111 detentos foram assassinados na intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características, retornar as coisas ao estado anterior. A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixões (SARRULE apud GRECO, 2006, p. 68).

Nos dias atuais, 29 anos depois da fundação, estima-se que o PCC conta com aproximadamente 29,4 mil membros, e possui faturamento anual de 120 milhões de reais.

Pode-se citar também o Comando Vermelho, que apesar de ser uma facção rival do PCC, também tem origem parecida, uma vez que foi criada entre detentos no ano de 1970 na penitenciária Candido Mendes no Rio de Janeiro, conhecida como presídio da Ilha Grande, este dispuseram de um grupo para proteção contra o período da ditadura militar, onde presos comuns cumpriam penas com presos políticos, juntando assim e formando uma ideologia que afrontasse o Estado, criando entre si hierarquias e estratégias para a melhoria de vida nos presídios, fazendo um papel de assistência social aos presos, assim ganhando espaço e respeito entre os encarcerados agregando mais e mais faccionados a colaborarem com aquele novo grupo de resistência. Atualmente, o Comando Vermelho é uma organização criminosa que atua não somente em presídios, mas como fora deles, com assaltos a bancos, sequestros e tráfico de drogas e armas, seu líder Luiz Fernando Da Costa, popularmente conhecido como Fernandinho Beira Mar, está preso na penitenciária federal de segurança máxima condenado aproximadamente 328 anos e 8 meses por tráfico de drogas, homicídios e outros crimes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa evidenciou a falibilidade do Estado em relação ao sistema prisional brasileiro, bem como as condições degradantes em que os reeducandos são mantidos no encarceramento, cerceando não apenas seu direito de ir e vir, mas também o direito à dignidade da pessoa humana. Com base nos estudos realizados, torna-se evidente que os dados relevantes apontam para alarmantes índices de reincidência, o que incide diretamente na superlotação dos presídios, tornando a ressocialização praticamente nula. Isso ocorre porque 70% dos indivíduos encarcerados retornam ao mundo do crime, cometendo outros tipos de delitos, criando um ciclo interminável que vicia o sistema penal e sobrecarrega as unidades prisionais em todo o país.

Esse panorama alarmante do sistema prisional brasileiro requer uma abordagem multifacetada e a implementação de medidas efetivas para lidar com a problemática da superlotação e da falta de ressocialização. A seguir, serão

delineadas algumas propostas que podem contribuir para uma abordagem mais eficaz a esse desafio.

Em primeiro lugar, é imperativo que o Estado invista maciçamente em educação, desde a infância até a idade adulta. Isso implica em proporcionar educação de qualidade em escolas públicas, incentivando a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, promovendo a conscientização sobre direitos e deveres, e orientando-os para escolhas responsáveis. A educação é uma ferramenta poderosa para a prevenção do crime, pois contribui para a formação de cidadãos conscientes e informados.

Além disso, é fundamental implementar programas de capacitação profissional tanto dentro quanto fora do sistema prisional. Ao fornecer habilidades e treinamento para os detentos, a sociedade pode aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Isso não apenas reduz a reincidência, mas também ajuda na reintegração social, permitindo que os ex-detentos se tornem membros produtivos da sociedade.

A capacitação dos agentes penitenciários é outra questão crítica. Agentes bem treinados desempenham um papel fundamental na humanização das prisões, na prevenção de abusos e na promoção de um ambiente mais seguro e saudável para os detentos. Além disso, a expansão das unidades prisionais deve ser acompanhada por uma melhora nas condições de detenção, garantindo que os padrões mínimos de dignidade humana sejam respeitados.

No que diz respeito à preparação dos empregadores para receberem ex-presidiários, é essencial promover campanhas de conscientização e criar incentivos fiscais para empresas que oferecem oportunidades de emprego a esses indivíduos. O preconceito e o estigma associados a ex-detentos podem ser combatidos por meio da informação e da conscientização sobre a importância da ressocialização para a redução da criminalidade.

Em resumo, a crise no sistema carcerário brasileiro, marcada pela superlotação e pela falta de ressocialização, exige uma abordagem holística e de longo prazo. Investir em educação, capacitação profissional, treinamento de agentes penitenciários e programas de reintegração social são passos cruciais para enfrentar essa questão. Somente por meio de esforços coordenados e compromisso com a reforma do sistema prisional, o Brasil poderá avançar na construção de uma sociedade mais justa e na redução da reincidência criminal.

Portanto, é crucial perceber a importância de o Estado investir em políticas públicas desde o início, nas escolas, educando e orientando as futuras gerações. Isso inclui a profissionalização de indivíduos que não tiveram oportunidades para que possam ingressar no mercado de trabalho. Além disso, é necessário capacitar os agentes penitenciários e expandir as unidades prisionais para que atendam às necessidades de recepção dos presos.

Por fim, é de extrema importância que o Estado prepare os empregadores para receberem ex-presidiários, quebrando os paradigmas do preconceito. Isso permitirá que esses indivíduos desempenhem funções no mercado de trabalho, afastando-se da marginalização e, conseqüentemente, enfraquecendo o crime organizado e as grandes facções que controlam o sistema prisional e grande parte das periferias brasileiras.

5 REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 1764.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, promulgada em 5 de outubro de 1988.

CABRAL, Luisa. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Primeira edição, Belo Horizonte, Revista do CAAP, 2010.

CARDOSO, M. C. V. As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado. **SER Social**, [S. l.], v. 11, n. 24, p. 106–128, 2010. DOI: 10.26512/ser_social.v11i24.12746. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12746.

DE FREITAS, Cadmiel Matheus Melo; MAIA, Melquiades Weyne. Ressocialização e a Superlotação Carcerária Brasileira. **Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica**, v. 2, n. 1, 2017.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica**. Revista IBERO- Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE, Dick, C.

S.(2021). RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(1), 518–528. <https://doi.org/10.51891/rease.v7i1.1063> São Paulo, volume 7, janeiro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história de violência nas prisões**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREIRE, C. Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GRECO, R. **Curso de direito penal**, 10. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KUEHNE, Maurício, **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2000

MACHADO, Stéfano. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. Biguaçu-SC, 2008.

PIRES, Armando de Azevedo Caldeira; GATTI, Thérèse Hofmann. A reinserção social de egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. **Inclusão Social**, v. 1, n. 2, 2006.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. ISBN 85-7308-140-6

SANTOS, Isadora Zimiani. **A falência do sistema prisional Brasileiro**. Dourados, UFGD, 2018.

SANTOS, Maria. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**: Volume III. Belo Horizonte-MG: UNI-BH, 2010.